

# A quem pertence a Lua?

Alice Lopes Fabris

École Normale Supérieure, Paris-Saclay, França

---

## Resumo

O presente artigo visa estudar como o direito internacional regula as atividades no espaço cósmico, na Lua e em outros corpos celestes. Também será comentado questões sobre o regime de propriedade aplicado no espaço cósmico, sua evolução e seu emprego hoje em dia.

## Abstract

This article aims to study how the activities in outer space, the Moon, and other celestial bodies are governed by International Law. It will also highlight questions about the regime of property rights applied in outer space, its evolution and its uses nowadays.

---

**Palavras-chave:** direito internacional, direito espacial, espaço cósmico, Lua, corpos celestes.

**Keywords:** international law, space law, outer space, Moon, celestial bodies.

DOI: [10.47083/Cad.Astro.v1n1.30676](https://doi.org/10.47083/Cad.Astro.v1n1.30676)

## 1 Introdução

No dia 20 de julho de 1969, o primeiro homem pisou na Lua [1]. Durante esta expedição, os tripulantes do Apolo 11 fincaram seis bandeiras dos Estados Unidos da América em solo lunar. No entanto, o fato da tripulação estadunidense ser a primeira a chegar no corpo celeste e deixar a bandeira de seu país em solo lunar, torna os Estados Unidos o proprietário da Lua? Convém notar que esta expedição foi uma, mas não a primeira, etapa histórica na corrida espacial entre os Estados Unidos e a União Soviética. Em 4 de outubro de 1957, o primeiro satélite espacial foi posto em órbita pelos soviéticos [1]. Devido às rápidas conquistas espaciais, a preocupação de um uso militar deste espaço ainda não conquistado tomou os corredores da das Nações Unidas (ONU) e entrou na pauta na Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), principal órgão deliberativo da Organização das Nações Unidas. Convém notar que a ONU tem como um de seus propósitos [2]:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacio-

nal, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz.

E é com base neste propósito que a Assembleia Geral adota sua primeira resolução sobre o tema: a Resolução nº 1348 de 13 de dezembro de 1958. Nesta resolução a Assembleia reconhece que o espaço ultraterrestre é de interesse comum da humanidade, sendo um dos objetivos que a humanidade deseja, e que governe o uso do espaço cósmico e dos corpos celeste, é que o uso desse espaço seja pacífico. Nesse sentido, é proferido pela declaração que “o interesse comum da humanidade no espaço cósmico e o objetivo comum para o uso do mesmo é que ele seja realizado somente para fins pacíficos”.<sup>1</sup> Além disso, os Estados, por meio desta resolução, expressaram seu desejo de estimular a exploração deste novo território “em benefício da humanidade”. Salienta-se a questão sobre o uso do espaço como “o interesse comum da humanidade no espaço exterior e o objetivo comum de uso desse espaço unicamente para fins pacíficos” [3].<sup>2</sup> Convém salientar que o interesse da humanidade no espaço é reafirmado nas resoluções posteriores [4–6].

---

<sup>1</sup>Nossa tradução.

<sup>2</sup>Nossa tradução.

Mas o que seria *humanidade* para o direito internacional?

## 2 A humanidade e o direito internacional

A humanidade não é um conceito bem estabelecido em direito internacional, tendo até hoje, sua definição contestada. No entanto, pode-se entender a humanidade como o conjunto de seres humanos, independentemente da nacionalidade que eles possuem [7]. Segundo o professor René-Jean Dupuy, “seres humanos deste tempo possuem o sentimento de pertencimento duplo, à nação e à humanidade”, pois “eles participam de sistemas socioculturais que transpõem as fronteiras” [8].<sup>3</sup> Hoje em dia, adiciona-se a definição de humanidade, o conceito de gerações futuras.

Mas quais seriam esses benefícios? A própria Resolução n° 1348, de 1958, nos dá uma pista ao mencionar que “os últimos progressos com respeito ao espaço ultraterrestre têm agregado uma nova dimensão à existência humana e aberto novas possibilidades para aumentar os conhecimentos do homem e melhorar sua existência”.<sup>4</sup>

## 3 Patrimônio comum da humanidade

A ideia de um território não possa pertencer a nenhum Estado e que deve ser utilizado somente com o objetivo de “aumentar os conhecimentos do homem e melhorar [nossa] existência” foi consagrado no Tratado da Antártica, primeiro instrumento vinculante a tratar do assunto. Em 1959, este tratado foi adotado no sistema ONU e tinha como objetivo “assegurar que a Antártida seja usada para fins pacíficos, para cooperação internacional na pesquisa científica, e não se torne cenário ou objeto de discórdia internacional” [9]. É a partir da adoção deste tratado que os princípios que hoje regem os patrimônios comuns da humanidade são positivados [10, 11].

O patrimônio comum da humanidade é definido como “espaços ou bens considerados como uma riqueza comum ao conjunto de gerações presentes e futuras reconhecidos com tais e geridos pela comunidade internacional com o objetivo de conservações e transmissão às gerações futuras” [7]. Além do caso específico da Antártida, territórios

reconhecidos como patrimônio comum da humanidade hoje são o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional, como afirma o artigo 136° da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

A exclusão da possibilidade de se exercer a soberania no espaço cósmico já é desenhada em 1961, momento em que a Assembleia Geral adota uma nova resolução que estabelece princípios cardinais para o uso do espaço cósmico: “o espaço cósmico e corpos celestes não estão sujeitos à apropriação nacional” [12].

Estes princípios são reforçados em 13 de dezembro de 1963, com a adoção da *Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior*. Esta Declaração, que estabelece, entre outros, que [13]:

A exploração e o uso do espaço exterior serão realizados em benefício e no interesse de toda a humanidade; O espaço exterior e os corpos celestes não poderão ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, ou por qualquer outro meio.<sup>5</sup>

Todos os documentos supracitados, no entanto, não são obrigatórios para os Estados. As resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas possuem caráter recomendatório e assim não criam obrigações aos Estados [14].<sup>6</sup> Mas em 1967, foi adotado o primeiro instrumento internacional compulsório do tema: o *Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades Espaciais dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive da Lua e demais Corpos Celestes* [15].<sup>7</sup>

Este tratado foi adotado em 27 de janeiro de 1967 com abertura para assinatura simultaneamente em Moscou, Washington e Londres entrando em vigor em 10 de outubro de 1967 [12]. Neste tratado é estabelecido um regime coletivo para usufruto do espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, sendo proibida a “apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro

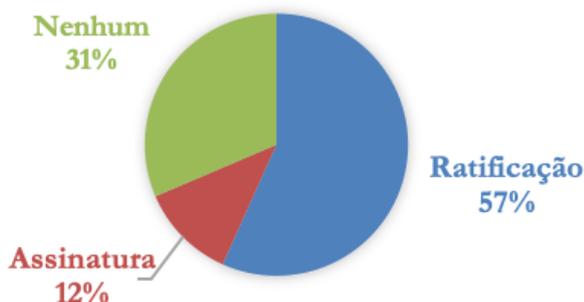
<sup>5</sup>Nossa tradução.

<sup>6</sup>O caráter não vinculante das resoluções da AGNU também foi reiterada pela Corte Internacional de Justiça, especialmente em dois casos: *Opinião Consultiva sobre as Consequências Legais da Separação do Arquipélago de Chagos das Ilhas Maurício*, 1965, §152; *Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*, 1996, §12.

<sup>7</sup>A lista dos Estados que ratificaram e assinaram o instrumento está no Apêndice B.

<sup>3</sup>Nossa tradução.

<sup>4</sup>Nossa tradução.



**Figura 1:** Percentagem dos Estados membros da ONU que ratificaram ou assinaram o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades Espaciais dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive da Lua e demais Corpos Celestes. Devemos ressaltar a diferença dos efeitos das assinaturas e ratificações. A assinatura não obriga o Estado a cumprir todas as obrigações presentes no tratado, mas tão somente a obrigação de não frustrar o objeto e finalidade de um tratado antes de sua entrada em vigor (art.18 da Convenção de Viena de Direitos dos Tratados de 1969). O Estado está vinculado ao tratado depois da ratificação.

meio”.<sup>8</sup> Além disso, o tratado declara que:

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científica, e são incumbência de toda a humanidade.<sup>9</sup>

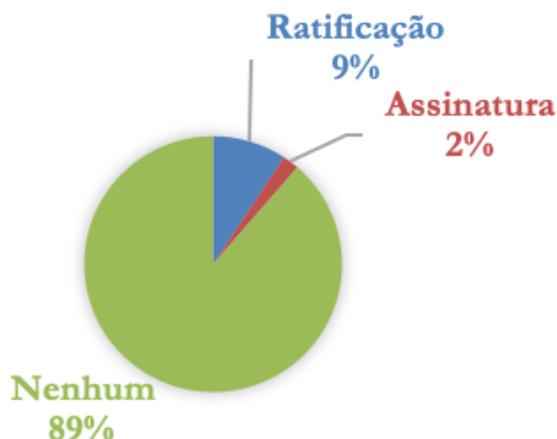
Esta última expressão é interpretada por alguns autores como o início da aplicação do regime de patrimônio comum da humanidade no espaço cósmico. Mas a aplicação do conceito de patrimônio comum da humanidade só seria reconhecida em 1979, com a adoção do *Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes*. Este acordo decreta que “a Lua e seus recursos naturais são patrimônio comum da humanidade” [16, 17].<sup>10</sup> Contudo, devido a este artigo, o acordo possui uma baixa adesão.

Convém notar que, apesar do baixo número de Estados que ratificaram ou assinaram estes tratados, isto não significa que aqueles que não o fizeram não sejam proibidos de exercer sua soberania no espaço cósmico e corpos celestiais. No direito internacional, além dos tratados, convenções e acordos que criam obrigações para os Estados que o ratificam, os países podem estar vinculados a uma norma internacional devido a um

<sup>8</sup>Artigo 2°.

<sup>9</sup>Artigo primeiro.

<sup>10</sup>Artigo 11.



**Figura 2:** Percentagem dos Estados membros da ONU que ratificaram ou assinaram o Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes.

costume ou princípio geral de direito.

#### 4 O princípio geral de direito

Um princípio geral de direito é definido de duas formas dependendo do autor: são princípios que regem o direito internacional ou são princípios de direito comuns aos Estados [18]. Contudo, neste caso, a fonte mais pertinente para estudar se a proibição de exercer a soberania no espaço cósmico e corpos celestes é uma norma internacional aplicável a todos os Estados implica em se interrogar se ela constitui um costume internacional.

#### 5 O costume internacional

O costume internacional é definido pela Corte internacional de justiça como “prática geral aceita como sendo o direito”<sup>11</sup> e é composto por dois elementos: “o elemento objetivo, representado pela própria prática internacional, e o elemento subjetivo, a *opinio juris sive necessitatis*, isto é, a convicção de que tal prática é de direito e aceita como tal” [18]. Segundo o juiz brasileiro da Corte Internacional de Justiça, CIJ, Antônio Augusto Cançado Trindade:

Já se destacou como traço característico do direito internacional costumeiro sua formação não pela repetição de atos que visem necessária e expressamente a criação do direito internacional,

<sup>11</sup>Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

mas sim por uma apreciação baseada na observação criteriosa da conduta dos Estados no plano internacional [18].

Isto é, quando os Estados repetem uma prática, conjuntamente com uma convicção que ela reflete uma norma jurídica, esta prática, com o passar do tempo, pode se tornar um costume. Contudo, no que tange o direito espacial, a questão do tempo é analisada de outra maneira: a criação do costume nesta área foi mais imediata. O juiz Cançado Trindade ressalta o artigo do Professor Bin Cheng que sugere um direito costumeiro imediato, isto é:

À luz dos desenvolvimentos no direito espacial, sugeri por outro lado que o direito internacional consuetudinário tinha na realidade apenas um elemento constitutivo, a opinio juris, pois é a prática geral aceita como de direito que fornece evidência da regra costumeira e não vice-versa. Como no plano internacional os Estados são até certo ponto criadores das normas que regem o convívio internacional – argumentou o autor – tais normas devem ser tidas por obrigatórias ainda que venham existindo por período de tempo bastante curto; da opinio juris communis adviria assim o “direito internacional costumeiro imediato”, e as resoluções da Assembleia Geral da ONU, como a 1721 e a 1962 (tecnicamente não obrigatórias), desempenhariam a função de identificar a opinio juris latente dos Estados-membros da ONU e delinear a existência e conteúdo das novas normas costumeiras, contra as quais não poderiam os Estados-membros de boa-fé se investir.<sup>12</sup>

<sup>12</sup>Ver referência [18]. Ibid., p. 71. Sobre a adoção dessas resoluções o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade ressalta que “As resoluções 1721(XVI), de 20 de dezembro de 1961, e 1962(XVIII), de 13 de dezembro de 1963, passaram a ser aclamadas como o ‘capítulo inicial’ do tratamento do direito espacial contemporâneo. Sabe-se hoje, porém, que o ‘acordo’ entre as duas superpotências – EUA e URSS – que possibilitou a adoção de tais resoluções não passou sem controvérsia: quanto à forma de tal ‘acordo’, enquanto a então União Soviética preferia um tratado, os Estados Unidos insistiam em uma resolução da Assembleia Geral, fórmula esta que a União Soviética foi finalmente persuadida a aceitar dado o procedimento complicado e politicamente incerto da conclusão de tratados de acordo com o direito constitucional norte-americano”, Ibid., p. 70. Convém também salientar as críticas tecidas pelo juiz: “A despeito de sua originalidade, tal construção veio a ser alvo de críticas. Segundo estas, resoluções da Assembleia Geral da ONU (como as supracitadas) não poderiam per se constituir-se em direito internacional costumeiro, pois, dado seu caráter recomendatório, não poderiam tornar-se obrigatórias aos Estados-membros da ONU. Assim, a expressão “direito costumeiro imediato” mostrar-se-ia con-

Nesse sentido, é considerado um princípio costumeiro<sup>13</sup> que deve ser respeitado por todos os Estados que a Lua e outros corpos celestiais não podem ser apropriados. Segundo a *Max Planck Encyclopedia of Public International Law* existem duas exceções a este princípio: o uso de minerais e outras substâncias para fins científicos e a coleta e remoção de amostras de minerais e outras substâncias.<sup>14</sup>

## 6 A exploração

Apesar de não poder exercer a soberania sobre o espaço cósmico, a Lua e demais corpos celestes, esses podem ser explorados pelos Estados. Segundo o *Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades Espaciais dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive da Lua e demais Corpos Celestes* [15]:

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes.<sup>15</sup>

Convém notar que segundo Francis Lyall e Paul B. Larsen, “a exploração não significa a apropriação permanente de materiais *in situ*” e deve respeitar os interesses das gerações futuras, isto é a preservação do território para que as gerações futuras também possam usufruir [20]. Mas seria esta proibição de exploração no espaço cósmico, na Lua e nos demais corpos celestes estendida às empresas privadas, organizações e indivíduos?

Essa questão é ainda objeto de debate. Em 2015, os Estados Unidos adotou o *U.S. Commercial Space Launch Competitiveness Act* que autoriza cidadãos estadunidenses a recuperarem e

tradição, e melhor seria concentrar em outros meios para explicar a influência de tais resoluções da ONU do que ‘falsificar o costume’ para esse propósito”, Ibid., p. 72.

<sup>13</sup>Segundo a *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, “as regras fundamentais em que este regime se baseia - os princípios de não apropriação, não militarização e liberdade de exploração da Lua e outros organismos celestes - adquiriram amplo reconhecimento internacional como sendo adequadas para alcançar seus objetivos e são geralmente consideradas como constituindo disposições de direito internacional consuetudinário”. Ver Referência [19], § 23.

<sup>14</sup>Referência [19], Ibid. § 15.

<sup>15</sup>Artigo primeiro.

tornarem-se proprietários de recursos de asteroides, incluindo minerais preciosos. No entanto, segundo alguns autores esta autorização violaria a proibição de apropriação de bens do espaço cósmico e corpos celestes [21, 22]. Isto porque a proibição seria estendida a todos, tendo em vista que a intenção do tratado era a proibição de todo uso que não beneficie a humanidade como um todo. Outros argumentam que o uso da palavra soberania limitaria a aplicação desta regra aos Estados. Não há ainda um consenso sobre a questão, mas a solução talvez esteja no regime de exploração dos fundos marinhos, que também são reconhecidos como patrimônio comum da humanidade.

### 7 E o regime de responsabilidade?

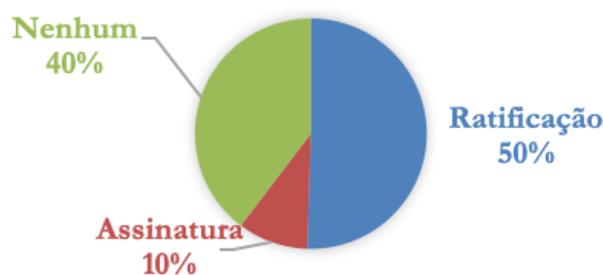
Finalmente, devemos ressaltar que, apesar do espaço cósmico e dos corpos celestes serem considerados patrimônio comum da humanidade, isto não significa que os Estados não têm responsabilidade sobre os acontecimentos neste espaço. A própria declaração de 1963 estabelecia que:

Cada Estado que efetue ou mande efetuar o lançamento de um objeto ao espaço exterior, e cada Estado, de cujo território ou base é efetuado o lançamento do objeto, é responsável internacionalmente pelos danos causados por tal objeto a outro Estado ou a suas pessoas físicas ou jurídicas, na Terra ou no espaço exterior.

Assim, regras devem também ser respeitadas no espaço. Segundo o *Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades Espaciais dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive da Lua e demais Corpos Celestes*:<sup>16</sup>

As atividades dos Estados Partes deste Tratado, relativas à exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão efetuar-se em conformidade com o direito internacional, inclusive a Carta das Nações Unidas, com a finalidade de manter a paz e a segurança internacional e de favorecer a cooperação e a compreensão internacionais.<sup>17</sup>

Para detalhar essas regras de responsabilidade os Estados adotaram um novo tratado: a *Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais*. Esta Convenção possui duas regras principais: os danos



**Figura 3:** Percentagem dos Estados membros da ONU que ratificaram ou assinaram a Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais.

feitos em superfície terrestre<sup>18</sup> e os danos sofridos no espaço cósmico.<sup>19</sup> Contudo, os danos sofridos pelo próprio espaço cósmico ou corpos celestes não são codificados.

O regime jurídico da Lua, do espaço cósmico e dos demais corpos celestes é ainda incipiente. Contudo, é inegável que toda atividade conduzida neste território deve ser realizada respeitando os interesses da humanidade e das gerações futuras, isto é, as operações na Lua, no espaço cósmico e nos demais corpos celestes devem preservar o ambiente destes territórios e devem ter a finalidade de auxiliar o bem-estar da humanidade como um todo.

### Agradecimentos

Gostaria de agradecer Júlio C. Fabris pela leitura e comentários e ao avaliador anônimo pelas sugestões. Agradeço à CAPES pelo suporte financeiro através de bolsa doutorado no exterior.

### Sobre a autora

Alice Lopes Fabris ([alice.lfabris@gmail.com](mailto:alice.lfabris@gmail.com)) é formada em direito pela UFMG e atualmente realiza o seu doutoramento em direito internacio-

<sup>18</sup>Segundo o art. 2 do Tratado, “um Estado lançador será responsável absoluto pelo pagamento de indenização por danos causados por seu objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em voo”.

<sup>19</sup>Segundo o art. 3 do Tratado, “na eventualidade de danos causados em local fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou propriedades a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador só terá esse último responsabilidade se o dano decorrer de culpa sua, ou de culpa de pessoas pelas quais seja responsável”.

<sup>16</sup>A lista dos Estados que ratificaram e assinaram o instrumento está no Apêndice B

<sup>17</sup>Referência [15], artigo terceiro.

nal pela *École Normale Supérieure (ENS)*, Paris/Saclay, França, estando ligada ao *Institut de Sciences sociales du Politique, UMR 722*. Sua tese versa sobre a noção de crime contra o patrimônio cultural em direito internacional.

### Apêndice A: Material suplementar

Para consulta sobre as questões jurídicas referentes ao uso e apropriação do espaço cósmico e dos corpos celestes, há os seguintes tratados e convenções.

- *Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes*, adotado em Nova Iorque, 5 de dezembro de 1979, entrada em vigor em 11 de julho de 1984.
- *Carta das Nações Unidas*, adotado em São Francisco, 26 de junho de 1945, entrada em vigor em 24 de outubro de 1945.
- *Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados*, adotado em Viena, 23 de maio de 1969, entrada em vigor em 27 de janeiro de 1980.
- *Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais*, adotado em Londres, Moscou e Nova Iorque, 29 de março de 1972, entrada em vigor 1º de setembro de 1972.
- *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*, adotado em São Francisco, 26 de junho de 1945.
- *Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades Espaciais dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive da Lua e demais Corpos Celestes*, adotado em Londres, Moscou e Nova Iorque, 27 de janeiro de 1967, entrada em vigor 10 de outubro de 1967.

### Apêndice B: Adesão dos países aos tratados sobre a Lua, Corpos Celestes e o Espaço Cósmico

A Tabela 1 mostra os Estados membros da ONU que ratificaram (R) ou assinaram (S) os tratados/acordo reguladores do espaço cósmico.

**Tabela 1:** Dados relativos às ratificações e assinaturas dos Estados membros da ONU. Estados que ratificaram o tratado/acordo estão indicados pela letra R. Assinaturas são indicadas pela letra S.

Estado	Tratado/Acordo		
	1967	1972	1979
Afeganistão	R		
África do Sul	R	R	
Albânia			
Alemanha	R	R	
Andorra			
Angola			
Antígua e Barbuda	R	R	
Arábia Saudita	R	R	R
Argélia	R	R	
Argentina	R	R	
Armênia	R	R	R
Austrália	R	R	R
Áustria	R	R	R
Azerbaijão	R		
Bahamas	R		
Bahrein	R	R	
Bangladesh	R		
Barbados	R		
Bélgica	R	R	R
Belize			
Benin	R	R	
Bielorrússia	R	R	
Bolívia	S		
Bósnia e Herzegovina		R	
Botswana	S	R	
Brasil	R	R	
Brunei			
Bulgária	R	R	
Burkina Faso	R		
Burundi	S		
Butão			
Cabo Verde			
Camarões	S		
Camboja		S	
Canadá	R	R	
Cazaquistão	R	R	R
Chade			
Chile	R	R	R
China	R	R	
Chipre	R	R	

*Continua...*

<i>Continuação da Tabela 1</i>			
Estado	Tratado/Acordo		
	1967	1972	1979
Colômbia	S	S	
Comores			
Coreia do Norte	R	R	
Coreia do Sul (República da Coreia)	R	R	
Costa do Marfim			
Costa Rica		S	
Croácia		R	
Cuba	R	R	
Dinamarca	R	R	
Djibouti			
Dominica			
Egito	R	R	
El Salvador	R	R	
Emirados Árabes Unidos	R	R	
Equador	R	R	
Eritreia			
Eslováquia	R	R	
Eslovênia	R	R	
Espanha	R	R	
Estados Federados da Micronésia			
Estados Unidos da América	R	R	
Estônia	R		
Etiópia	S		
Fiji	R	R	
Filipinas	S	S	R
Finlândia	R	R	
França	R	R	S
Gabão		R	
Gâmbia	S	S	
Gana	S	S	
Geórgia			
Granada			
Grécia	R	R	
Guatemala		S	S
Guiana	S		
Guiné			
Guiné Equatorial	R		
Guiné-Bissau	R		
Haiti	S	S	
Honduras	S		
Hungria	R	R	
Iêmen	R		
<i>Continua...</i>			

<i>Continuação da Tabela 1</i>			
Estado	Tratado/Acordo		
	1967	1972	1979
Ilhas Marshall			
Ilhas Salomão			
Índia	R	R	
Indonésia	R	R	S
Irã	S	R	
Iraque	R	R	
Irlanda	R	R	
Islândia	R	S	
Israel	R	R	
Itália	R	R	
Jamaica	R	N	
Japão	R	R	
Jordânia	S	S	
Kiribati			
Kuwait	R	R	R
Laos	R	R	
Lesoto	S		
Letônia			
Líbano	R	R	R
Libéria			
Líbia	R	R	
Liechtenstein		R	
Lituânia	R	R	
Luxemburgo	R	R	
Macedônia do Norte			
Madagáscar	R		
Malásia	S		
Malawi			
Maldivas			
Mali	R	R	
Malta	R	R	
Marrocos	R	R	R
Maurícia	R		
Mauritânia			
México	R	R	R
Mianmar	R		
Moçambique			
Moldávia			
Mónaco			
Mongólia	R	R	
Montenegro			
Namíbia			
Nauru			
Nepal	R	S	
Nicarágua	R	R	
Níger	R	R	
Nigéria	R	R	
<i>Continua...</i>			

<i>Continuação da Tabela 1</i>			
Estado	Tratado/Acordo		
	1967	1972	1979
Noruega	R	R	
Nova Zelândia	R	R	
Omã		S	
Países Baixos	R	R	R
Palau			
Panamá	S	R	
Papua-Nova Guiné	R	R	
Paquistão	R	R	R
Paraguai	R		
Peru	R	R	R
Polônia	R	R	
Portugal	R	R	
Quênia	R	R	
Quirguistão			
Reino Unido	R	R	
República Centro-Africana	S	S	
República Democrática do Congo	S	S	
República do Congo			
República Dominicana	R	R	
República Tcheca	R	R	
Romênia	R	R	S
Ruanda	S	S	
Rússia	R	R	
Samoa	N		
San Marino	R		
Santa Lúcia			
São Cristóvão e Névis			
São Tomé e Príncipe			
São Vicente e Granadinas	R	R	
Seicheles	R	R	
Senegal		R	
Serra Leoa	R	S	
Sérvia		R	
Singapura	R	R	
Síria	R	R	
Somália	S		
Sri Lanka	R	R	
Sudão			
Sudão do Sul			
Suécia	R	R	
Suíça	R	R	
Suriname			
<i>Continua...</i>			

<i>Continuação da Tabela 1</i>			
Estado	Tratado/Acordo		
	1967	1972	1979
Tailândia	R		
Tajiquistão			
Tanzânia		R	
Timor-Leste			
Togo	R	R	
Tonga	R		
Trinidad e Tobago	S	R	
Tunísia	R	R	
Turquemenistão			
Turquia	R	R	R
Tuvalu			
Ucrânia	R	R	
Uganda	R		
Uruguai	R	R	R
Uzbequistão			
Vanuatu			
Venezuela	R	R	R
Vietnã	R		
Zâmbia	R	R	
Zimbabwe			
Palestina			
Qatar	R	R	
Suazilândia	R	R	

### Referências

- [1] H. Curien, *Conquête de l'espace*, Encyclopædia Universalis, disponível em [www.universalis-edu.com/encyclopedie/conquete-de-l-espace/](http://www.universalis-edu.com/encyclopedie/conquete-de-l-espace/) (acesso em 26 mai. 2020).
- [2] ONU, *Carta das Nações Unidas*, art. 1, § 1 (1945).
- [3] Assembleia Geral da ONU, resolução 1348, *Question of the Peaceful Use of Outer Space*, A/RES/1348(XIII) (13 de dezembro de 1958), disponível em [undocs.org/en/A/RES/1348\(XIII\)](http://undocs.org/en/A/RES/1348(XIII)) (acesso em 20 mai. 2020).
- [4] Assembleia Geral da ONU, resolução 1472, *International Cooperation in the Peaceful Uses of Outer Space*, A/RES/1472(XIV) (12 de dezembro de 1959), disponível em [www.unoosa.org/oosa/oosadoc/data/resolutions/1959/general\\_assembly\\_14th\\_session/res\\_1472\\_xiv.html](http://www.unoosa.org/oosa/oosadoc/data/resolutions/1959/general_assembly_14th_session/res_1472_xiv.html) (acesso em 20 mai. 2020).

- [5] Assembleia Geral da ONU, resolução 1721, *International co-operation in the peaceful uses of outer space*, A/RES/1721(XVI) (20 de dezembro de 1961), disponível em [www.unoosa.org/oosa/ootadoc/data/resolutions/1961/general\\_assembly\\_16th\\_session/res\\_1721\\_xvi.html](http://www.unoosa.org/oosa/ootadoc/data/resolutions/1961/general_assembly_16th_session/res_1721_xvi.html) (acesso em 20 mai. 2020).
- [6] Assembleia Geral da ONU, resolução 1802, *International co-operation in the peaceful uses of outer space*, A/RES/1802(XVII) (14 de dezembro de 1962), disponível em [www.unoosa.org/oosa/ootadoc/data/resolutions/1962/general\\_assembly\\_17th\\_session/res\\_1802\\_xvii.html](http://www.unoosa.org/oosa/ootadoc/data/resolutions/1962/general_assembly_17th_session/res_1802_xvii.html) (acesso em 20 mai. 2020).
- [7] J. Salmon, *Dictionnaire international public* (Bruylant, Bruxelas, 2001).
- [8] R.J. Dupuy, *Dialectiques du droit international: souveraineté des États, communauté internationale et droits de l'humanité* (Pédone, Paris, 1999).
- [9] Brasil, Ministério do Meio Ambiente, *Antártida - Tratado da Antártida*, disponível em [www.mma.gov.br/acesibilidade/item/878-tratado-da-antartida](http://www.mma.gov.br/acesibilidade/item/878-tratado-da-antartida) (acesso em 21 mai. 2020).
- [10] A.C. Kiss, *La notion de patrimoine commun de l'humanité*, in *Collected Courses of the Hague Academy of International Law* (Nijhoff, Leiden, 1982), v. 175.
- [11] Z. Keyuan, *The Common Heritage of Mankind and the Antarctic Treaty System*, *Netherlands International Law Review*, **38**, 173 (1991).
- [12] B. Cheng, *Studies in International Space Law* (Oxford University Press, Oxford, 1997).
- [13] Assembleia Geral da ONU, resolução 1962, *International co-operation in the peaceful uses of outer space*, A/RES/1962(XVIII) (13 de dezembro de 1963), disponível em [www.unoosa.org/oosa/ootadoc/data/resolutions/1963/general\\_assembly\\_18th\\_session/res\\_1962\\_xviii.html](http://www.unoosa.org/oosa/ootadoc/data/resolutions/1963/general_assembly_18th_session/res_1962_xviii.html) (acesso em 20 mai. 2020).
- [14] ONU, *Carta das Nações Unidas*, art.10 (1945).
- [15] Assembleia Geral da ONU, resolução 2222, *Treaty on Principles Governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space, including the Moon and Other Celestial Bodies*, RES/2222(XXI) (19 de dezembro de 1966), disponível em [www.unoosa.org/oosa/ootadoc/data/resolutions/1966/general\\_assembly\\_21st\\_session/res\\_2222\\_xxi.html](http://www.unoosa.org/oosa/ootadoc/data/resolutions/1966/general_assembly_21st_session/res_2222_xxi.html) (acesso em 17 jun. 2020).
- [16] V. Pop, *Who Owns the Moon?: Extraterrestrial Aspects of Land and Mineral* (Springer, Heidelberg, 2008).
- [17] R. Lee, *Law and Regulation of Commercial Mining of Minerals in Outer Space* (Springer, Heidelberg, 2012).
- [18] A.A.C. Trindade, *Princípios do direito internacional contemporâneo* (FUNAG, Brasília, 2017).
- [19] M. Hofmann, *Moon and Celestial Bodies*, in *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, editado por R. Wolfrum (2010).
- [20] F. Lyall e P.B. Larsen, *Space Law* (Routledge, Londres, 2009).
- [21] J. Rathz, *Law Provides New Regulatory Framework for Space Commerce*, *Space Law*, 31 de dezembro de 2015, disponível em [www.theregreview.org/2015/12/31/rathz-space-commerce-regulation](http://www.theregreview.org/2015/12/31/rathz-space-commerce-regulation) (acesso em 24 mai. 2020).
- [22] M. Wall, *New Space Mining Legislation Is 'History in the Making'*, *Space Law*, 20 de dezembro de 2015, disponível em [bit.ly/2N3sgkm](http://bit.ly/2N3sgkm) (acesso em 24 mai. 2020).